

## DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DE MULHERES ENCARCERADAS

Eloyse Henrique Costa e Silva

**SUMÁRIO:** 1 O histórico do encarceramento feminino, 1.2 A origem dos presídios destinados a mulheres; 2 Direitos maiores para menores, 2.1 O estatuto da criança e do adolescente, 2.2 A doutrina da proteção integral; 3 Destituição do poder familiar, 3.1 Poder familiar e o direito de convivência, 3.1.1 Poder familiar, 3.1.2 Direito de convivência com a família, 3.2 Procedimento de destituição, 3.3 Pena de caráter perpétuo e suas consequências.

### RESUMO

O presente artigo aborda a realidade de mulheres encarceradas, especialmente as grávidas e com bebês. Partiu-se de um breve estudo a respeito do surgimento do sistema prisional, os direitos da criança e do adolescente, a destituição do poder familiar das presas e as consequências da pena para mães e filhos. Feitas considerações sobre o perfil das primeiras mulheres presas, bem como as características dos primeiros presídios direcionados especificamente para mulheres, será tratada a evolução normativa dos direitos da criança e do adolescente, as influências sofridas por ela, bem como suas alterações. Por fim, será analisada a pena de destituição do poder familiar e seus reflexos na vida das mães presas e na vida dos filhos do cárcere.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mulheres encarceradas; Poder familiar; Sistema prisional; Direitos da Criança.

### INTRODUÇÃO

De acordo com dados do Ministério da Justiça, no Brasil, 67% das presas possuem baixo nível de escolaridade, não tendo completado sequer o ensino médio. Costumam ser mulheres, entre 18 e 34 anos, solteiras, chefes de família, provenientes das camadas sociais menos favorecidas em termos socioeconômicos, a maioria possui filhos. Este é o perfil geral das mulheres brasileiras em situação privativa de liberdade<sup>1</sup>.

No que diz respeito ao tipo de crime que leva as mulheres ao encarceramento, 63% dos casos fazem referência a crimes relacionados ao tráfico de drogas e entorpecentes. Dentro deste percentual, grande parcela configura uma continuidade do crime cometido por

---

<sup>1</sup> INFOPEN – Mulheres. 2014

maridos/companheiros ou representa os casos em a mulher assume a responsabilidade pela prática criminal destes.

No estado de São Paulo, por exemplo, estima-se que para cada grupo de cinco detentas, pelo menos uma tenha filhos ou esteja grávida. Contudo, ainda não existe uma perspectiva de quantas presas vivem com seus filhos em unidades penitenciárias pelo Brasil. Um fenômeno denominado população invisível.

Desde o início da instituição de penitenciárias femininas no Brasil, houve a luta por uma medida que protegesse a maternidade, vista pelo Estado como célula fundamental da sociedade.

O escopo do presente trabalho se traduz na análise do sistema prisional brasileiro, com foco nas mulheres grávidas e com bebês, desde sua gênese até os dias atuais. Em verdade, este artigo não pretende fornecer solução específica para os problemas do aparelho carcerário, mas incentivar reflexão mais sensível às suas fragilidades e deficiências.

A problemática decorre da inobservância normativa em relação à destituição do poder familiar das mulheres encarceradas.

No tocante à subdivisão da temática abordada, esta foi feita em 3 capítulos, que tratarão dos seguintes tópicos: 1) Histórico evolutivo do encarceramento feminino e surgimento dos primeiros presídios próprios para mulheres no Brasil; 2) Estatuto da Criança e do Adolescente e nova concepção do menor como sujeito de direitos e; 3) Destituição do poder familiar da mulher encarcerada e o caráter irreversível da pena.

Este artigo foi realizado mediante pesquisa majoritariamente bibliográfica, com auxílio de dados fornecidos por bancos nacionais de informação, pesquisa documental. Também foi feito um ciclo de visitas monitoradas em presídios femininos com unidades materno-infantis das cinco regiões brasileiras – Projeto Mulheres Encarceradas – com o objetivo de tornar ao menos mais palpável a realidade do ambiente prisional.

## 1 O HISTÓRICO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

Para melhor compreender a temática que será abordada neste artigo, se faz indispensável a análise da relação da mulher com o estabelecimento prisional através do tempo.

Conhecer as origens do encarceramento feminino, para entender a realidade dos dias atuais e, aliando esses conhecimentos, teórico e prático, construir uma base de posicionamento mais sólida em relação ao que pode ser feito para, efetivamente, assegurar os direitos da mãe e de seu filho quando da aplicação da pena.

Com a vinda da Família Real para a Colônia, rapidamente se deu o Decreto de Abertura dos Portos às Nações Amigas, carta régia promulgada por D. João VI. A partir deste ato, aumentou a circulação de pessoas e a economia ficou mais dinâmica, levando a um maior número de infrações computadas<sup>2</sup>. Nessa linha:

O encarceramento de delinquentes durante o período colonial foi uma prática social regulada simplesmente para armazenar detentos, sem que se tenha implementado um regime punitivo institucional que buscasse a reforma dos delinquentes<sup>3</sup>.

À época da Colônia existiam prisões, mas o sistema prisional era bastante distinto do que se conhece hoje. O ambiente prisional tinha a finalidade de garantir que as penalidades fossem executadas, funcionando como um espaço destinado a manter o condenado até a que a pena que, de fato, lhe fora imposta fosse aplicada. Desta forma, o período em que o indivíduo era condicionado na cadeia não era visto como uma punição, mas como uma garantia de execução da sentença<sup>4</sup>.

Em 1822 foi proclamada a Independência no Brasil e outorgou-se a primeira Constituição em 1824. A Carta muito se assemelhava à corrente iluminista que se difundia pelo mundo. Contudo, ainda que trouxesse direitos e garantias individuais, foi criticada por

---

<sup>2</sup> Ib Idem

<sup>3</sup> Aguirre, 2009, p. 38. Citado em: SANTOS, Jahyra Helena P. dos. SANTOS, Ivanna Pequeno. **Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil**

<sup>4</sup> DINIS, Carla Borghi Da Silva. **A história da pena de prisão** Encontrado em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm> . Acesso em: 01 de maio de 2017

diversos autores, a exemplo de Zaffaroni (2003), pela manutenção da escravidão. O autor frisa a “contradição entre a condição escrava e o discurso liberal era irreduzível”<sup>5</sup>.

O Código Criminal do Império, cuja vigência iniciou em 1830 ainda trazia penalidades como as de galés e as de morte, mas com a influência sofrida pelos movimentos liberais ocorrendo ao redor do mundo, passaram a incorporar o Código as penas privativas de liberdade, destinadas a indivíduos que não fossem escravos, tomando o lugar de punições físicas<sup>6</sup>.

Aos quinze dias do mês de novembro de 1889 foi proclamada a República no Brasil. Em 1890, passou a vigorar o novo Código Criminal, denominado Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que impôs a pena de privação de liberdade como cerne do sistema penal, fosse ela na modalidade de reclusão, de laboração determinada ou de prisão disciplinar<sup>7</sup>.

Com o passar das décadas e sob a liderança de diferentes governos, as normas vigentes no Brasil foram se moldando até chegar ao ordenamento jurídico vigente hoje. Em 1940 nasceu o novo Código Penal, ainda vigente (com alterações, logicamente), apresentando o conceito da progressão de regime, que se fez inédito no Brasil<sup>8</sup>.

Outro grande passo foi a Lei 7.210/84, a Lei de Execução Penal, que veio com o objetivo de determinar um padrão para os procedimentos referentes ao que ocorre dentro do ambiente prisional. É instrumento de controle que pode ser considerado uma política de fomento à busca da restauração social do apenado<sup>9</sup>.

De maneira geral, assim se deu a evolução das prisões no Brasil. No passado, um meio de garantir a execução da pena de fato. No presente, via para salvaguardar a sociedade e regenerar o condenado. Sempre: instrumento de controle social.

---

<sup>5</sup> ZAFFARONI et al., 2003, p. 424. Citado em: SANTOS, Jahyra Helena P. dos. SANTOS, Ivanna Pequeno. **Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil**

<sup>6</sup> DINIS, Carla Borghi Da Silva. **A história da pena de prisão** Encontrado em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm> . Acesso em: 01 de maio de 2017

<sup>7</sup> MOTTA, 2011, p. 295. Citado em: SANTOS, Jahyra Helena P. dos. SANTOS, Ivanna Pequeno. **Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil**

<sup>8</sup> DINIS, Carla Borghi Da Silva. **A história da pena de prisão** Encontrado em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm> . Acesso em: 01 de maio de 2017

<sup>9</sup> Ib Idem

## 1.2 A ORIGEM DOS PRESÍDIOS DESTINADOS A MULHERES

Na medida em que as pessoas saíram do campo e passaram a habitar as cidades, houve maior aglutinação da população, abrindo espaço para que crescesse, na mesma proporção, o número de atritos entre os indivíduos. Questões mais sérias eram severamente penalizadas com surras, amputação de membros e até morte, contudo, transgressões mais leves não poderiam ser objeto das mesmas punições<sup>10</sup>.

Fundamentada nesta ideia, ainda que um pouco frágil, de proporcionalidade, vem a necessidade da criação de lugares específicos para arrependimento e penitência, originando, assim, as casas de detenção e penitenciárias em sua essência primária. Eram construções precárias, para alocar homens e mulheres<sup>11</sup>.

Notoriamente, o ambiente carcerário nunca foi idealizado para ser ocupado por mulheres. Mesmo com o evoluir dos séculos e com as novas concepções em relação ao sexo feminino, parece que todo o avanço se deu para além dos muros das penitenciárias, cujas paredes se mantiveram impenetráveis diante do discurso moderno de conferir tratamentos desiguais aos desiguais para atingir a maior isonomia possível.

A datar do Brasil Colônia, era comum que as mulheres fossem encarceradas em presídios em que a maioria dos detentos era do sexo masculino e raramente havia um local destinado especificamente para elas, de sorte que ambos compartilhavam as celas. Esta situação resultava em frequentes relatos como o de abuso sexual, patologias, devassidão, conflitos com a guarda – geralmente, composta por homens. Entretanto, não foi até o século XIX que o cenário deficiente do sistema prisional do país foi conhecido e veio a ser objeto de estudo. Uma grande variedade de profissionais buscava soluções para o problema<sup>12</sup>. Perfilando desse entendimento:

Um relatório produzido em 1831 por comissão responsável pela verificação da situação dos prédios públicos destinados à caridade, dentre eles as cadeias, destacava que, em relação às mulheres retidas na Cadeia de São Paulo, era necessária a separação das condenadas das não condenadas, bem como a distribuição de alimentos e roupas, para que elas não precisassem se prostituir no recinto (SALLA, 1999, p. 51).

---

<sup>10</sup> PRISÕES: UM APORTE SOBRE A ORIGEM DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL - Jahyra Helena P. dos Santos, Ivanna Pequeno dos Santos

<sup>11</sup> Ib Idem

<sup>12</sup> ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Citado em: Freitas, Cláudia Regina Miranda de. **O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal.** – P. 17

De acordo com Salla (A Cadeia), um dos dois estabelecimentos prisionais que funcionavam na cidade no final do século XIX -, ‘misturava condenados e aqueles que aguardavam julgamento; condenados à pena de prisão simples permaneciam junto aos que cumpriam pena de prisão com trabalho: galés, dementes, homens, mulheres, crianças conviviam no mesmo espaço’ (SALLA, 1997, p. 295)<sup>13</sup>.

As presas eram, geralmente, escravas e prostitutas. Considerando que as mulheres foram culturalmente marginalizadas, no Brasil e no mundo, mais excluídas ainda da sociedade estariam, séculos atrás, as escravas e prostitutas na condição de presidiárias.

Acrescido ao problema da marginalização cultural sofrida pelas mulheres vem o fator quantitativo como mais uma causa para o descaso com o encarceramento feminino. Ainda nos dias de hoje o número de presos do sexo masculino é muito superior, retratando, com crescimento expressivo, as proporções registradas pelos relatórios dos penitenciários no passado, como os relatos de José Gabriel de Lemos Britto, que foram transformados no livro *Os Systemas Penitenciarios do Brasil*, que a Imprensa Nacional lançou em 1924<sup>14</sup>. Sendo assim:

Em excelente trabalho de dissertação de mestrado na USP, Bruna Soares Angotti Batista de Andrade<sup>15</sup> relata que o primeiro presídio feminino de que se tem notícia data de 1645 em Amsterdã, na Holanda. Era considerada uma instituição modelo, que abrigava mulheres pobres, criminosas, bêbadas e prostitutas, bem como meninas mal comportadas que não obedeciam a seus pais e maridos.

As presas costuravam e teciam nos referidos estabelecimentos. Esse modelo foi copiado posteriormente na Inglaterra. Já nos Estados Unidos, segundo a pesquisadora, a primeira penitenciária feminina surgiu em Nova York em 1835, sendo a única do gênero até 1870.

A partir desse período foram inaugurados reformatórios visando inserir nas presas o comportamento e posturas femininas, os afazeres do lar, entre outros hábitos domésticos. Muitas dessas casas de correção deturparam sua função inicial, sendo as mulheres aprisionadas obrigadas a se prostituírem por imposição dos próprios administradores de tais estabelecimentos<sup>16</sup>.

<sup>13</sup> *Ib idem* – P. 19

<sup>14</sup> LEMOS BRITTO, 1924, citado em: ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil** (1930-1950). Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. P. 20

<sup>15</sup> ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Citado em: Freitas, Cláudia Regina Miranda de. **O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal**.

<sup>16</sup> FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. **O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal**. P. 8.

Não foi antes de meados do século XIX que as “casas de correção para mulheres” se tornaram mais comuns. As situações de conflito oriundas da experiência de tentar o confinamento sem a devida separação dos gêneros, levaram o Governo a aceitar o projeto das irmãs da Igreja Católica, em especial da Congregação Bom Pastor, que se propunham a administrar prisões para mulheres. Desta forma, em face da urgência em diminuir os conflitos que cresciam exponencialmente com o encarceramento de mulheres, os governantes passavam às irmãs a incumbência de edificar e gerir as casas de correção femininas. Uma maneira de “se livrarem” de um problema crescente<sup>17</sup>.

Os estabelecimentos prisionais destinados a mulheres eram instituídos sob a forma de casa-convento, onde as presas recebiam o mesmo tratamento direcionado às irmãs consideradas desvirtuadas. Segundo Carlos Aguirre, as casas de correção para mulheres eram espécie de “entidade semiautônoma” onde o Estado não estabelecia regras nem realizava qualquer fiscalização. Tal prática resultava em violações de lei como o confinamento de mulheres que não fora ordenado judicialmente.<sup>18</sup>.

Podemos observar essa transição em um dos relatos trazidos por Nana Queiroz sobre a Penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre:

Quando as mulheres começaram a cometer crimes de verdade e ficou mais difícil manter a segurança, as freiras entregaram o presídio à Secretaria de Justiça, mas se mantiveram na direção por longos e obscuros anos. Durante a ditadura militar, em um pavilhão com quatro celas ao fundo da penitenciária, oculto por um matagal e uma gruta de Nossa Senhora de Fátima, esconderam presas políticas, que eram continuamente torturadas. O fato só foi descoberto em 2012, pelo Comitê de Memória e Verdade do Rio Grande do Sul, que coletou uma série de depoimentos e documentos [...] Só em 1981 as irmãs deixaram a administração do presídio para o Estado. Com o passar dos anos, a antiga ala destinada à tortura foi convertida em um centro de brigadistas<sup>19</sup>.

É recente a iniciativa estatal de tomar conta da situação da criminalidade feminina, data de menos de um século<sup>20</sup>. Quando o Estado decidiu reaver o controle e tirá-lo das instituições religiosas, percebeu-se que, assim como nos ambientes de confinamento masculino, havia uma conexão entre a situação de cada detento dentro da prisão e a influência

<sup>17</sup> FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. **O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal.**

<sup>18</sup> AGUIRRE, Carlos. **História das prisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Rocco, v. 1, 2009,.

<sup>19</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** [recurso eletrônico] / Nana Queiroz. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Record, 2015.

<sup>20</sup> *Ib Idem*

que exercia do lado de fora. Era uma questão de prestígio social, como também pode ser observada na atualidade. Determinado preso, em razão de poder aquisitivo ou cargo que ocupa, tem prerrogativas que não são estendidas a todos os demais.

Em 1984, a Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, trouxe normas mais voltadas para a preservação dos direitos fundamentais dos presos, em sua individualidade e na coletividade. Preconiza seu art. 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”. Com a Lei, o objetivo principal da pena é a ressocialização do apenado, sem que sejam infringidos os seus direitos intocados pela decisão ou pela norma.

A Lei de Execução Penal (LEP) representou evolução no tratamento de mulheres encarcerada. A saber: no art. 82, diz que a mulher deve ser recolhida em estabelecimento próprio e adequado às suas condições pessoais; no artigo 90, estabeleceu-se que presídios masculinos devem ser afastados de centros urbanos, mas estas condições não foram impostas às penitenciárias femininas<sup>21</sup>.

Cabe fazer menção às leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, que representam avanços ainda mais recentes na LEP, dispostos nos seguintes artigos:

Parágrafo 2º, do art. 83 – Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Parágrafo 3º do art. 83 – Os estabelecimentos de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Art. 89 - Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Acrescentado pelo L-011.942-2009)

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas e;

---

<sup>21</sup> FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. **O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal.**

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.<sup>22</sup>.

De forma breve, na contextualização aqui exposta, é perceptível que o estigma gerado pela invisibilidade da mulher por parte do Estado não data de hoje, mas se perpetuou desde os primórdios até os dias atuais, como será aprofundado posteriormente.

## **2 DIREITOS MAIORES PARA MENORES**

No contexto social de crises econômicas e políticas em que se encontrava o Brasil da primeira metade do século XX, foram levantadas diversas indagações a respeito das atribuições do Estado relacionadas às demandas sociais. De maneira semelhante ao que ocorria em relação às mulheres, inicialmente, a criança e o adolescente também sofriam com o fenômeno da invisibilidade diante do Estado.

Por volta da década de vinte surgiram casas para assistência, educação e repressão de crianças (Abreu e Martinez, 1997, p. 28-9). Resultante de toda essa mobilização da sociedade, que, por sua vez, mobilizou o Estado, foi promulgado o Código de Menores do Brasil (Decreto nº 17943-A), datado de 12 de outubro de 1927. Também era conhecido como Código Mello Mattos e nele a criança considerada “menor em situação irregular” passa a fazer jus à tutela estatal<sup>23</sup>.

Nesta mesma época, o Juizado de Menores e todas as suas organizações de apoio são instituídos pelo Poder Judiciário. O menor abandonado ou órfão passou a ser tutelado pelo Estado e, assim, tomou forma o primeiro ordenamento que buscasse assegurar as crianças, garantindo que seriam assistidas de maneira multidisciplinar, por diversos profissionais dos Juizados e Conselhos de Assistência.

### **2.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Com o advento do Código de Menores de 1979, foi dada ao Estado a possibilidade de intervir na família, balizado pela nova disposição normativa. Também surgiu no Código de 1979 a destituição do poder familiar em casos de abandono, casos de jovens e crianças em situação irregular. O Estado passou a ter titularidade para retirar esses menores das condições

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84

<sup>23</sup> Ib Idem

impróprias em que se encontrassem e inseri-los “no sistema” até que completassem a maioria.

“Nesta fase, as instituições passam a ter maior importância que os próprios menores, no sentido em que a disciplina interna e a segurança externa aos muros eram os principais critérios de eficácia dos programas de assistência aos menores”<sup>24</sup>.

Contudo, da mesma maneira que se deu com o Código Mello Mattos, do início do século XIX, o Código de Menores também se mostrou falho diante dos problemas que se apresentavam em relação à realidade da criança. A situação perdurou até 1986, quando ONGs que defendiam o direito das crianças/adolescentes, repletas de motivação inspirada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, entabularam uma movimentação para que as recomendações da ONU fossem inseridas na Constituição Federal<sup>25</sup>.

Em 1988, com a promulgação da Constituição vigente até os dias de hoje, nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, por sua vez, foi promulgado em 1990. A partir de então, começou um período de “desinstitucionalização”, fundamentada por normas muito diferentes dos moldes antigos de tratamento de menores desamparados. O Estatuto se destaca por fomentar o direito de acesso à justiça<sup>26</sup>.

A Constituição Cidadã de 1988 trata, no artigo 227, a respeito da obrigação do Estado, da sociedade e da família, de priorizar os direitos dos menores. Neste dispositivo, somado às diretrizes da ONU, encontra-se a gênese do ECA. Neste sentido:

A responsabilidade da família e da comunidade em garantir os direitos das crianças aparece, de forma declarativa, na parte geral e, de forma prescritiva, na parte especial, quando se normatizam as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis e os crimes e infrações administrativas.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente seja considerado como uma codificação bastante avançada, o sistema organizacional não encontra-se devidamente estruturado, ainda há árdua batalha para a criação dos

---

<sup>24</sup> Ib Idem

<sup>25</sup> Ib Idem

<sup>26</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos, para seu aparelhamento e para conscientização de Conselheiros e autoridades<sup>27</sup>.

Restou estabelecida, assim, a nova concepção de prioridade de direitos da criança e do adolescente, como obrigação do Estado, da família e de toda a sociedade.

## 2.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Com o artigo 227 da Constituição Federal e os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inspirados pela Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas, o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes foi ratificado no Brasil. Segundo o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.<sup>28</sup>

Na concepção de Liberati, a Convenção das Nações Unidas “representou até agora, dentro do panorama legal internacional, o resumo e a conclusão de toda a legislação garantista de proteção à infância”<sup>29</sup>.

De maneira simples, a Doutrina da Proteção Integral segue os seguintes fundamentos: o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos, a adoção da prioridade absoluta para a criança e o adolescente e, por fim, o respeito pela circunstância particular de estarem em desenvolvimento e formação<sup>30</sup>.

Foi inédita no Brasil a conferência de prioridade absoluta à temática da criança e do adolescente, tornando a proteção de seus direitos obrigação de todos: Estado, sociedade e família. Coadunando deste entendimento:

Portanto, ao contrário do que muitos pensam, o Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança não determina que o mais adequado para a criança ou para o adolescente seja ter à sua disposição, e em abundância, todo conforto e comodidade que o dinheiro possa comprar. Na

<sup>27</sup> PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 maio 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43515&seo=1>

<sup>28</sup> MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619).

<sup>29</sup> LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena?** -São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003

<sup>30</sup> FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. DOI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral Das Crianças E Dos Adolescentes Vítimas.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222>.

verdade, a convivência com sua família é considerado o bem mais valioso, e que, portanto, deverá ser preservado prioritariamente.

[...] A importância deste dispositivo é enorme ao reconhecer a necessidade da manutenção do vínculo entre mães e filhos/as ainda que tenha ocorrido o encarceramento daquele que antes era responsável pela criança ou pelo adolescente.

Da mesma maneira que foi anteriormente colocado que a carência de recursos econômicos não é motivo para a retirada da criança ou adolescente do convívio com seus familiares, o § 4.º do art. 19 também nos mostra que a privação de liberdade de qualquer um dos genitores, não deve ser justificativa para se retirar o direito inerente à criança e ao adolescente da convivência com sua família, vez que a condenação, conforme expressamente previsto no § 2.º do art. 23 do Estatuto, não deve implicar na decretação de destituição do poder familiar.

Nesse sentido, para que sejam respeitados os direitos de visita da criança e do adolescente, é imprescindível que seja imediatamente interrompida a prática da revista vexatória, conforme já exposto no capítulo anterior, uma vez que submete crianças e adolescentes a situações vergonhosas, humilhantes e degradantes, sendo totalmente contrário aos princípios protetivos de liberdade, de respeito e da dignidade de crianças e adolescentes. Além disso, importante ressaltar que, de acordo com o que está expressamente disposto no art. 18 do ECA, não compete **apenas** ao Estado “*velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, sendo este um dever de todos*” (grifo nosso)<sup>31</sup>

Luciane Oliveira e Josiane Veronese complementam o entendimento ao afirmarem que a Convenção estabeleceu a essência da Doutrina da Proteção Integral quando elencou uma lista de direitos individuais da criança e do adolescente que lhes garantiria a condição de passarem a ser considerados sujeitos de direitos, bem como lhes asseguraria tratamento diferenciado em razão de vulnerabilidade<sup>32</sup>.

A adoção da Doutrina da Proteção Integral confrontou a Doutrina da Situação Irregular, do Código de Menores de 1979, que estava em vigor até então. A mudança representou grande avanço para a efetividade da assistência prestada pelo Estado. “Não atingia a totalidade de crianças e adolescentes, mas somente destinava-se àqueles que

<sup>31</sup> COELHO, Priscilla. **Direito à convivência familiar e comunitária entre a criança e o adolescente e mães privadas de liberdade**. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/294-Infancia](https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/294-Infancia)

<sup>32</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry ; OLIVEIRA, Luciane de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

representavam um obstáculo à ordem, que recebiam todos do Estado a mesma resposta assistencialista, repressiva e institucionalizante”<sup>33</sup>. Para esclarecer:

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece [...] ‘criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.’

[...] Extrai-se do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que o dever de assegurar este sistema especial de proteção cabe à família, comunidade, sociedade em geral, poder público, que o farão com absoluta prioridade.

[...] Liberati (2003) entende prioridade absoluta como estar a criança e o adolescente em primeiro lugar na escala de preocupações dos governantes, que em primeiro lugar devem ser atendidas as necessidades das crianças e adolescentes.

Desta maneira se deu o princípio da preocupação do Estado com a criança e o adolescente. Inicialmente provocado pelas inquietações sociais contemporâneas ao surgimento do primeiro Código de Menores e, posteriormente, inspirada pela promulgação da Constituição cidadã de 1988 e pela adoção das diretrizes da Convenção da Organização das Nações Unidas, que caracterizaram a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **3 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

O Estado brasileiro, no intuito de voltar seus olhos às necessidades da mulher, bem como aos direitos das crianças e adolescentes, positivou leis que conferem prerrogativas a mães que se encontram inseridas no sistema prisional. Entretanto, não disponibiliza meios para que a legislação se concretize e faça valer os direitos destas mulheres e seus filhos.

Importa que seja feita uma análise da maternidade como um todo, suas consequências e importância, tanto na perspectiva da mulher, na condição de mãe, quanto na perspectiva da criança ou do adolescente, na condição de filho.

Amparado por outras ciências, como a Sociologia, o Direito foi capaz de compreender melhor a significância desta situação e promover a elaboração de dispositivos normativos que fossem mais sensíveis às particularidades da maternidade no cárcere.

---

<sup>33</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

A socióloga Lucila Scavone<sup>34</sup>, em sua obra *Dar a vida e cuidar da vida*<sup>35</sup> aborda, dentre outros pontos, a questão da influência que as evoluções do mundo contemporâneo imprimem no exercício da maternidade, analisando o surgimento da noção de parentalidade (inicialmente sugerida por Combes & Devreux<sup>36</sup>).

A nova concepção se propõe a “estudar o posicionamento dos atores sociais dos dois sexos no processo de constituição do laço parental e não mais de partir de uma especificação a priori deste laço segundo o sexo.”<sup>37</sup> (Combes e Devreux,1991, p.5)

De maneira simples, como se depreende da fala da socióloga a respeito da parentalidade, a definição muito se relaciona com o papel que o homem e a mulher assumem em relação aos filhos, buscando quebrar as preconcepções da “função de mãe” e da “função de pai”, in verbis:

Este tipo de análise tem como ponto de partida a relação dos indivíduos adultos (homens e mulheres) com suas crianças, não considerando a priori as noções de maternidade e paternidade. Esses estudos constataram ocorrências de um tipo de parentalidade em que as mulheres continuam tendo uma relação mais comprometida com os filho(a)s do que os homens (Combes e Devreux,1991; Cournoyer, 1994<sup>38</sup>), sendo ainda elas que assumem a maioria das responsabilidades parentais.<sup>39</sup>

Lucila, com base nos próprios estudos e pesquisas, bem como no que absorveu dos autores aos quais faz referência em sua obra, conclui que a relação da mulher com o filho é dotada de mais engajamento, de maior participação, quando comparada à relação entre a criança e o homem.

A despeito de a modernidade declarar uma reformulação na estrutura familiar, em que o pai assume novas posições no lar, não são raras as situações em que ambos os pais trabalhem, mas apenas a mulher agregue à sua rotina de trabalho externo, os afazeres domésticos e o cuidado para com os filhos.

---

<sup>34</sup> Pós-doutora INSERM (França), Professora titular do departamento de Sociologia UNESP. Atuou como coordenadora do projeto bilateral: *Violences de Genre: une approche comparative de la recherche Brésilienne et Française* IRIS/EHESS/FAPESP.

<sup>35</sup> SACAVONE, Lucila, in: ***Dar a vida e cuidar da vida***. São Paulo: Ed. UNESP, 2004.

<sup>36</sup> COMBES, D.; DEVREUX, A.M. ***Construire sa Parenté***. Paris: CSU, 1991, p. 179.

<sup>37</sup> COMBES, D.; DEVREUX, A.M. ***Construire sa Parenté***. Paris: CSU, 1991, p. 5.

<sup>38</sup> COURNOYER, M. ***Maternité biologique, maternité sociale. Des stratégies d'éducatrices professionnelles***. RF, v.7, n.1, p.73-94, Québec, 1994.

<sup>39</sup> SACAVONE, Lucila, in: ***Dar a vida e cuidar da vida***. São Paulo: Ed. UNESP, 2004, p. 181.

É importante compreender que esta separação forçada em razão do encarceramento traz inúmeros problemas sérios para ambos, mães e filhos.

Não é à sentenciada que dispensamos de tratamento especial, é a alguma coisa que, ainda se tratando de criminosas, não perde a beleza e santidade, a maternidade fecunda e criadora; é, ainda à infância inocente, que não é culpada e não pode ser responsável pelos descaminhos daqueles cujo ventre as gerou<sup>40</sup>.

Como retrato da evolução das preocupações do Estado, o Brasil ratificou as normas internacionais da ONU para o tratamento de mulheres encarceradas, as “Regras de Bangkok”, que hoje refletem na legislação brasileira. A exemplo da Lei n. 11.942/2009, que alterou a redação do parágrafo segundo do artigo 83 e o artigo 89 da Lei de Execução Penal, buscando garantir às mulheres presas o direito de cuidar e amamentar seus filhos por um período mínimo de 6 (seis) meses, determinando até mesmo que as penitenciárias femininas mandatoriamente disponham de locais propícios ao abrigo de gestantes e parturientes, como visto neste artigo.

### 3.1 PODER FAMILIAR E O DIREITO DE CONVIVÊNCIA

A Constituição Cidadã, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, garante a manutenção do poder familiar aos genitores ou à família extensa, com raras exceções em que este pode ser destituído. Ambos os diplomas têm o objetivo de assegurar e conferir a devida importância ao direito de convivência familiar da criança.

Para melhor compreensão, se faz oportuna breve explanação acerca dos conceitos trabalhados na temática de destituição do poder familiar.

#### 3.1.1 PODER FAMILIAR

A origem da expressão “pátrio poder” se deu em decorrência das raízes sociais influenciadas fortemente pelo patriarcalismo, onde o homem era o centro do poder e da liderança, tanto na sociedade quanto dentro de casa, se impondo sobre a esposa e os filhos.

---

<sup>40</sup> LEMOS BRITTO, 1943, p. 23

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a difusão dos ideais iluministas de direitos e liberdade, instituiu-se o princípio da isonomia no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com a redação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei. Assim, não mais caberia uma distinção entre mulheres e homens no “comando” do lar, ambos tinham obrigações e direitos, motivo pelo qual a expressão “pátrio poder” caiu em desuso.

Desde então, utiliza-se a expressão “poder familiar”, que sugere um conceito muito mais próximo ao que foi estabelecido pelo ECA. O pai e a mãe passaram a ter a mesma autoridade dentro de casa, em concordância com o artigo 21 do mesmo dispositivo: “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe...”.

Então, hoje, o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. Perdeu a característica absoluta que tinha no direito romano. Com influências mais atuais, o poder familiar passou a constituir um conjunto de deveres, tornando-se um instituto de caráter eminentemente protetivo<sup>41</sup>.

A transição das expressões “pátrio poder” e “autoridade parental” culminou na forma hoje utilizada, “poder familiar”. Tal expressão sugere uma ideia de mais pessoas titulares deste “poder” que, em verdade, mais se resume em deveres que qualquer outra coisa.

Cabe frisar que existem obrigações inerentes ao exercício do poder familiar. Nos termos do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”<sup>42</sup>.

Também acresce alguns deveres o Código Civil, no art. 1634:

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

---

<sup>41</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze / FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família** - Vol. 6 - 6ª Ed. 2016 – Saraiva.

<sup>42</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 (ECA)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico,

se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Ainda que se separem os pais, diz o Código Civil, o poder familiar não se dissolve com o fim da união. Também não pode ser delegado, contudo, confiar criação e educação do filho a terceiro não se confunde com abandono da criança, que daria causa à perda do poder familiar.

Os atributos do poder familiar são imprescritíveis, podendo ser exercidos a qualquer tempo durante a menoridade do filho. A perda do poder familiar só ocorre mediante sentença judicial<sup>43</sup>, sendo assegurado direito à amplo contraditório, que é garantia constitucional<sup>44</sup>.

O poder familiar é constituído no momento do nascimento do filho e perdura por toda sua menoridade. Contudo, alguns fatos jurídicos podem motivar a extinção antecipada deste poder (suspensão e perda).

A perda do poder familiar se difere da suspensão. Esta é aplicada em casos de abuso de autoridade, descumprimento de deveres, condenação criminal à pena de mais de dois anos de prisão e administração ruínosa dos bens dos filhos.

É medida temporária, o juiz deve necessariamente fixar o prazo para início e término da aplicação da medida sancionatória. É medida facultativa, porque o juiz deve considerar

---

<sup>43</sup> Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 – Lei 8.069/90 (ECA)

<sup>44</sup> Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

quaisquer outros meios para solucionar a questão antes de aplicá-la. É medida ampla, porque, obrigatoriamente, se aplicará a todos os filhos.

A perda do poder familiar, por outro lado, é estabelecida em casos mais graves, como imposição de castigo imoderado, abandono dos filhos, violação da moral e dos bons costumes ou reincidência em falta punível com suspensão, como elencado no artigo 1638 do Código Civil.

A perda do poder familiar é medida permanente, de sorte que o juiz não define quanto tempo perdurará, restando aos pais, o dever de provar a mudança das circunstâncias que ocasionaram a aplicação da sanção. Trata-se de medida imperativa, pois o juiz não pode deixar de aplicar a perda do poder familiar quando se fizer necessário. Assim como na suspensão, esta também será medida ampla, sendo imposta em relação a todos os filhos<sup>45</sup>.

### 3.1.2 DIREITO DE CONVIVÊNCIA COM A FAMÍLIA

A criança e o adolescente têm, garantido - pela Constituição Federal, em seu artigo 227 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 19 -, o direito à convivência familiar, ou seja, o direito de serem criados pelas respectivas famílias ou de serem, em alguns casos excepcionais, criados por famílias substitutas designadas judicialmente.

Resta nítida, também no artigo 226 da Constituição Federal, a preocupação do legislador com a “manutenção” da família, quando dispõe que é dever do Estado lhe conceder proteção especial.

Assim, compreende-se que a definição de “família” não pode ser balizada por argumentos tão individuais como ideologia, religião ou, até mesmo, política. A concepção de “família” demanda muito mais amplitude, abarcando interpretações sociais, jurídicas e psicológicas<sup>46</sup>.

Nesta toada, Maria Helena Diniz coloca a família na posição central de importância para que a criança ou o adolescente tenha um desenvolvimento adequado, aponta como um

---

<sup>45</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, vol. 5 – 7. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>46</sup> SALES, Fernando Augusto. **ECA - Aspectos civis. Da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente**.

objetivo muito importante da instituição familiar a chance de proporcionar um ambiente de convívio caracterizado pela afeição e pelo cuidado<sup>47</sup>.

Considerando estes aspectos, é imprescindível frisar que as famílias assumem os mais variados tipos de forma, cada uma delas dotada das próprias particularidades que as diferirão de todas as outras. A saber, alguns dos tipos de família previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são: família natural, família extensa e família substituta.

A família natural é composta por filho(s) e ambos os seus genitores (biparental), ou por qualquer um deles, configurando caso de família monoparental, trazida ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988<sup>48</sup>. De maneira lógica, assinala Pedro Lenza, a noção de família não mais se atrela à união dos pais<sup>49</sup>.

A família extensa, como disposto no artigo 25, parágrafo único, é composta por parentes que se façam presentes no dia a dia da criança ou do adolescente, ainda que seja uma tia do pai, o filho do novo marido da mãe, o avô ou uma prima<sup>50</sup>.

Nas hipóteses em que a criança ou o adolescente não podem ficar com a família natural ou com a família extensa, são acolhidos por uma família substituta. Este procedimento sempre se dará por meio de decisão judicial, em razão de se fazer extremamente necessária a observância de alguns requisitos: sempre que houver a chance, um grupo pluridisciplinar de profissionais deverá ouvir a criança ou o adolescente, bem como assisti-lo subsequentemente; o adolescente (a partir de doze anos) precisa consentir com o procedimento, fazendo-o em audiência; em casos de dois ou mais irmãos, estes devem permanecer juntos sempre que houver tal possibilidade; afinidade e grau de parentesco devem ser observados, visando tornar mais brandos os reflexos do procedimento<sup>51</sup>.

É importante mencionar que, de acordo com o caput do artigo 28 do Estatuto, “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção”. A guarda é

---

<sup>47</sup> DINIZ, Maria Helena. 2012. **Curso de direito civil brasileiro** – vol. 5. Direito de família. São Paulo: Saraiva. 27<sup>a</sup> ed.

<sup>48</sup> SALES, Fernando Augusto. **ECA - Aspectos civis. Da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente.**

<sup>49</sup> LENZA, Pedro. 2012. **Direito constitucional esquematizado.** São Paulo: Saraiva. 18<sup>a</sup> Ed.

<sup>50</sup> Art. 25, parágrafo único: Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>51</sup> Art. 28, caput e parágrafos, Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

obrigação que se origina no poder familiar, podendo ser exercida pelos pais ou, por terceiro determinado judicialmente, não se traduz em suspensão ou extinção do poder familiar<sup>52</sup>. Maria Helena Diniz define a tutela como “um instituto de caráter assistencial, que tem por escopo substituir o poder familiar. Protege o menor não emancipado e seus bens, se seus pais faleceram, foram declarados ausentes, suspensos ou destituídos do poder familiar”<sup>53</sup>. Diferente da guarda, aqui se impõe a perda do poder familiar como pressuposto para a concessão da tutela. Já com a adoção, é criado um laço de primeiro grau entre as partes a partir da decisão judicial e também implica na perda do poder familiar dos pais naturais<sup>54</sup>.

Ante esta breve explanação acerca de disposições legais que tratam das famílias natural, extensa e substituta, é perceptível a propensão do ordenamento jurídico brasileiro a determinar que a criança ou o adolescente permaneçam na família em que foram gerados, adotando, ao menos na teoria, a destituição do poder familiar como medida de caráter extremo.

Afunilando um pouco mais o caminho deste trabalho, cabe falar da Lei 12.962 de 2014, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente buscando garantir a convivência de crianças e adolescentes com pais em cumprimento de pena de privação de liberdade.

Conforme dito anteriormente, o direito à convivência familiar e comunitária é direito fundamental da criança e do adolescente, assegurado não só pela Constituição de 1988, como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que já dispunha, em seu artigo 19, que a criança e o adolescente devem ser criados/educados por sua família natural e, apenas excepcionalmente, inseridos em famílias substitutas<sup>55</sup>.

Com o advento da Lei 12.692/2014, foi acrescido ao artigo 19 do ECA o parágrafo 4º, que garante a “convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de

---

<sup>52</sup> SALES, Fernando Augusto. **ECA - Aspectos civis. Da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente.**

<sup>53</sup> DINIZ, Maria Helena. 2012. **Curso de direito civil brasileiro** – vol. 5. Direito de família. São Paulo: Saraiva. 27ª ed. P. 981.

<sup>54</sup> SALES, Fernando Augusto. **ECA - Aspectos civis. Da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente.**

<sup>55</sup> Art.19, Caput, Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial”<sup>56</sup>.

Ao analisar a alteração feita ao ECA, Eduardo Buzetti Eustachio Bezerra<sup>57</sup>, apontou em seu artigo “Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014: a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade” a oportuna colocação que segue:

[...] teve o legislador interesse em afastar o critério muitas vezes invocado pelos diretores responsáveis pela administração das unidades prisionais em que se encontravam presos os pais da criança ou adolescente, de proibir o direito à visita dos menores pelo fundamento de existir risco à segurança e à integridade física, psíquica e moral dos filhos da pessoa presa. Sem razão, no entanto, porque pelo caráter da pena privativa de liberdade de ressocialização, tem o preso direito subjetivo ao convívio familiar e reinserção na sociedade, e importante frisar que ele – preso – está privado apenas do direito de locomoção e não dos demais direitos, inclusive, o de manter o poder familiar, não suspenso ou destituído<sup>58</sup>.

No mesmo sentido, merece relevância a questão trazida pelo §2º do artigo 23 do ECA<sup>59</sup>. A inclusão deste dispositivo na lei pode ser tida como mais uma forma de assegurar a garantia Constitucional de convívio familiar de crianças e adolescentes com sua família natural. O novo parágrafo positiva que sentença condenatória nem acórdão transitado em julgado contra os pais possuem o condão de provocar a perda do poder familiar, a menos que se refiram a crime doloso, com pena de privação de liberdade, praticado contra os próprios filhos.

Verifica-se, então, que o legislador almejou não apenas reafirmar o direito fundamental trazido pela Constituição Federal que protege a convivência familiar entre crianças e adolescentes e seus genitores em relação aos filhos, como também buscou dar relevância aos direitos dos pais que se encontram no ambiente prisional, fomentando a ressocialização destes e utilizando a aproximação familiar como incentivo para evitar a reincidência no crime.

<sup>56</sup> Art.19, §4º, Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>57</sup> Eduardo Buzetti Eustachio Bezerra: Analista de Promotoria - Assistente Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo.Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina - PR (2011).

<sup>58</sup> BEZERRO, Eduardo Buzetti Eustachio. **Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014: a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3945, 20 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27689>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

<sup>59</sup> Art. 23, § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.2 PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO

Nos moldes da Lei, detentas gestantes e parturientes seriam alocadas em uma ala específica da penitenciária, condizente com seu estado, visando proteger sua saúde e a do bebê. Após o nascimento da criança, durante 6 (seis) meses a mãe permaneceria com seu filho na ala de amamentação, onde começaria a ser introduzida a suplementação alimentar para iniciar o processo de separação de mãe e bebê sem maiores traumas à criança.

Findos esses 6 (seis) meses, a criança seria entregue para a família, quando houvesse parentes dispostos e com condições de criá-la. Medida estabelecida com o objetivo de garantir os direitos constitucionais da criança ao convívio familiar, a perpetuação de sua cultura e características próprias.

Para os casos em que faltassem parentes, ou que os mesmos não se dispusessem a cuidar das crianças, a lei determina que os presídios construam creches para abrigar os maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos. O que a lei objetivou com isso foi, da mesma forma, a manutenção do vínculo familiar, que, neste caso, se restringe à mãe. Os primeiros anos da criança são fundamentais na construção de sua identidade, de maneira que o contato com a família se faz extremamente necessário.

Considerando que a aplicação da legislação se dá em virtude do entendimento do magistrado, por determinação judicial e diante da importância social da questão apresentada, o tema escolhido para estudo no presente trabalho: Em que medida o papel discricionário do poder judiciário deve ser priorizado em detrimento do poder familiar?

Infelizmente, as propostas da Lei retratam uma realidade utópica, visto que algumas normas sequer saíram do papel até hoje (a exemplo da criação da creche). Não são todas as penitenciárias femininas que possuem área especial para gestantes e parturientes. Normalmente, os estados possuem um presídio, que costuma ser mais próximo à capital, que dispõe das instalações. Mas em muitos casos, as presas dormem com seus filhos recém nascidos em celas lotadas, no chão, se revezando para deitar e expostas a uma série de riscos decorrentes da falta de higiene no ambiente.

Para além dos descumprimentos apresentados acima, o Judiciário brasileiro apresenta um problema ainda mais alarmante. Ocorre que se tornou comum, completos os 6 (seis) meses de nascimento do bebê, que os magistrados os encaminhem ao sistema para adoção.

Adotam tal postura sob o argumento de que seria melhor para a criança, por acreditarem que sua inserção nas mesmas condições, sejam elas familiares, econômicas, culturais ou sociais, de suas progenitoras seria como predestinar a criança ao mesmo futuro de sua mãe.

Desta forma, o período mínimo de seis meses de permanência do bebê no presídio é transformado em período máximo e, o poder familiar das mães presas e destituído discricionariamente pelo juiz, que, via de regra, não conhece do caso concreto e por tabela retira a criança de sua família, ainda que esta demonstre interesse e condições para criá-la.

Esta conduta, atualmente adotada de maneira relevante no Brasil, configura violação de direitos constitucionais das detentas e de seus filhos, bem como de direitos humanos e de pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Também fere a Lei de Execução Penal que garante que as pessoas condenadas ao cumprimento de pena não sofrerão qualquer privação de direitos mais abrangente do que a que fora determinado pela sentença ou pela lei, conforme preconiza o artigo 3º: “Art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Muitas vezes, as presas são obrigadas a entregar seus filhos sem nem saberem para onde vão, em virtude de não existir ao menos um único contato com o juiz em audiência. A elas é tolhido o direito de exercício do poder familiar, sem uma análise particular de cada caso e suas particularidades. Da mesma forma, tal discricionariedade do Judiciário liquida o direito das crianças de crescer no convívio de seus semelhantes.

O magistrado deve conter seu poder discricionário de decisão, tomando tempo para analisar o caso concreto. Avaliar as circunstâncias em que cada criança se encontra, sem acreditar, por tabela, que todas são privadas de um desenvolvimento saudável e da devida educação por consequência de virem do mesmo meio que suas mães vieram. Deve ser estimulada a criação de políticas públicas que possibilitem o efetivo cumprimento das normas já positivadas no ordenamento jurídico.

### 3.3 PENA DE CARÁTER PERPÉTUO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Segundo a doutrina adotada pelo Ministro Gilmar Mendes, quando o legislador elenca um rol de penalidades, ele está, ainda que de maneira tácita, dizendo que precisa ser

respeitado um princípio de necessidade da pena. Sendo este, diretamente relacionado com o princípio proporcionalidade<sup>60</sup>.

Em sua obra, Curso de direito constitucional, fala sobre como o Brasil não recebe a pena de caráter perpétuo, se posicionando contra de maneira tão efetiva, que o próprio Supremo Tribunal Federal não concede a extradição de presos quando, do outro lado lhes espera uma prisão perpétua. O diferimento da extradição só acontece se o outro país converter a pena<sup>61</sup>.

Partindo desta noção de que o ordenamento jurídico brasileiro se impõe absolutamente contra penas dotadas de falta de proporcionalidade como as penas perpétuas, se faz necessária uma reflexão.

A pena com caráter perpétuo tem, por definição, um caráter imutável. Nos países em que se adota a pena de prisão perpétua, esta vem para se equiparar à pena de morte, como uma substituta à altura.

Com simples analogia, percebe-se que o intuito do legislador era proibir, de maneira geral, a aplicação de penas cruéis e irreversíveis. Assim, se este entendimento for contrastado com a pena de destituição do poder familiar sem o preenchimento dos requisitos previstos na lei, resta clara a contrariedade às normas Constitucionais.

Aos moldes do que preconiza o artigo 117 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), é candidata à prisão domiciliar a mulher condenada gestante ou a que tenha filho menor ou deficiente. O mesmo benefício se encontra previsto na Lei da Primeira Infância (Lei 13.257/16), acompanhado da revogação da prisão para as presas provisórias.

Cuida-se, no entanto, de uma situação incomum no Brasil. Ainda que haja a previsão do benefício na lei, sua concessão ainda configura casos excepcionais. Via de regra, muitas das presas são obrigadas a entregar seus filhos para serem inseridos em família substituta ou em instituições de abrigo para adoção.

Segundo defensora pública do Estado do Tocantins, Lara Gomides de Souza, esta inserção da criança em instituição para que seja adotada por família substituta pode configurar

---

<sup>60</sup> MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

<sup>61</sup> Extr. 633/CHN, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 6-4-2001.

uma punição de caráter perpétuo para ambos, mãe e filho. Quando a presa tem o poder familiar destituído, elas não são as únicas a sofrerem as consequências desta decisão<sup>62</sup>.

Como dito anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro não atrela a destituição do poder familiar à condenação criminal da mãe. Tal medida só é prevista em lei quando a condenação for referente a crime doloso, com pena de reclusão, cometido pela mulher contra os próprios filhos.

Em situações como esta, onde a mãe não fez nada contra a criança e perde o poder familiar, recebendo para si e, subsequentemente, para seu filho, esta punição irreversível, se observa a violação do Princípio Constitucional da Intranscendência, ou da Pessoalidade, que está previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. O Princípio em questão estabelece que nenhuma condenação pode exceder a pessoa do condenado quando não houver concorrência na prática do delito<sup>63</sup>.

Assim como as mães são “castigadas” com a perda do direito de conviver com seus filhos, estes também são sentenciados a “cumprir pena” em instituições para adoção, sem laços familiares, e a permanecerem o resto da vida distante de seus genitores<sup>64</sup>.

Além disso, a despeito do que dispõe o artigo 24<sup>65</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante o contraditório e a ampla defesa por meio da citação pessoal da presa, assegurando seu direito a ser ouvida em juízo, tendo, assim, a chance de defender sua causa perante o magistrado, o que efetivamente ocorre é a nomeação de curador especial para fazer a defesa.

M. G. Motta escreveu para a Revista de Psiquiatria de Porto Alegre e, no mesmo entendimento, a psicóloga Dayelle Borges<sup>66</sup> aponta os reflexos e consequências da destituição do poder familiar para os filhos de mulheres encarceradas:

Em um estudo foram avaliadas crianças que viveram em orfanatos na Romênia durante a maior parte de suas vidas, tendo sido extremamente

---

<sup>62</sup> ABREU, Cinthia. **A punição para os filhos do encarceramento**. Publicado em 04/2017. Disponível em: <http://ww2.defensoria.to.gov.br/nadep/noticia/21902>.

<sup>63</sup> Art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constituição Federal de 1988.

<sup>64</sup> *Ib Idem*

<sup>65</sup> Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>66</sup> Dayelle Borges, psicóloga que atua na regional da Defensoria Pública em Palmas – TO.

negligenciadas nesse período. As consequências mais frequentes dessa privação eram mutismo, face sem expressão, retraimento social e movimentos estereotipados bizarros. Essas crianças, com idades entre de 2 e 9 meses, foram separadas em dois grupos: um controle e um que recebeu estímulo físico e psicológico por 1 ano e 3 meses. Os resultados demonstraram que as crianças que haviam recebido estimulação apresentaram crescimento físico e desenvolvimento mental e motor (escala de Bayley) significativamente acelerado quando comparado ao grupo controle. No entanto, após 5-6 meses de término do programa, elas não tinham nenhum desses índices superiores aos do grupo controle.<sup>67</sup>

Quando a criança é privada de uma relação íntima contínua e calorosa com a mãe, esta precisa receber os cuidados de uma figura substituta que possa oferecer afeto seguro ao bebê para que este tenha suas primeiras experiências sensoriais de forma positiva e evite maiores prejuízos ao seu desenvolvimento sócio afetivo.

[...] A privação do afeto materno de forma parcial ou total pode gerar sintomas como angústia, exagerada necessidade de amor, fortes sentimentos de vingança, culpa e depressão, dentre outros, podendo ainda acarretar na expressão de distúrbios nervosos ou uma personalidade instável, podendo inclusive comprometer a capacidade de a criança estabelecer relações futuras sadias com outras pessoas<sup>68</sup>.

Depreende-se de ambas as falas a magnitude do dano que a imposição de separação das mães presidiárias e seus filhos pode gerar, arriscando causar questões emocionais irreversíveis, uma vez que o melhor para a criança é estar próximo à mãe ou a alguém que possa exercer seu papel e, ao mesmo tempo, inspirar na criança a sensação de ligação, familiaridade e pertencimento.

Esta perda de direitos é cruel e irreparável. Como visto na análise da pesquisa elaborada pela socióloga Lucila Scavone, existe um vínculo diferenciado entre mãe e filho, tanto de caráter afetivo quanto relativo à criação. A consequência direta da destituição do poder familiar significa privar ambas as partes desta garantia constitucional de convivência. É a plena configuração da pena de caráter perpétuo, tão fortemente criticada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>67</sup> MOTTA, M.G. et al **Efeitos da depressão materna no desenvolvimento neurobiológico e psicológico da criança**. Revista de psiquiatria vol.27 Porto Alegre, 2005. Citado em: OLIVEIRA, Elaine de. **A importância da mãe no desenvolvimento infantil e as implicações que isso traz na hospitalização do paciente pediátrico**. Publicado em 09/2009. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-da-mae-no-desenvolvimento-infantil-e-as-implicacoes-que-isso-traz-na-hospitalizacao-do-paciente-pediatico/24123/#ixzz4mYHcprB0>

<sup>68</sup> ABREU, Cinthia. **A punição para os filhos do encarceramento**. Publicado em 04/2017. Disponível em: <http://ww2.defensoria.to.gov.br/nadep/noticia/21902>.

O que resta é o questionamento sobre existência de solução para esta situação. O grande ponto é a inobservância da lei quando da realização da destituição do poder familiar das mulheres encarceradas, o que significa que já existe disposição normativa vigente tratando do problema, contudo, esta nem sempre é levada em consideração.

Não se trata da necessidade de elaboração de lei, ou edição de disposições complementares que regulamentem sua aplicação. A norma está pronta e vigente, só não é aplicada pelo Poder Judiciário.

Assim, não se mostra uma solução eficaz, nem mesmo inteligente, a produção de mais texto normativo. Primeiramente porque seria somado a todo o restante que já é descumprido, mas também porque não se sabe se o que a lei vigente propõe funciona ou não, visto que não é executado. Cuida-se, então, de deficiência no cumprimento normativo, que tem por solução clássica a criação de políticas públicas.

Cabe ao Estado, na condição de garante da mãe e do menor, principalmente quando estes se encontrem sob sua tutela em razão de sua inserção no sistema carcerário, elaborar políticas de fomento, para que haja conscientização dos magistrados e incentivos à aplicação da lei.

A temática não será aprofundada neste trabalho, mas cabe mencionar que, nos moldes do entendimento de Carvalho filho, a inércia do Estado seria caso de responsabilização civil:

[...] quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.<sup>69</sup>

O não cumprimento da lei, decorrente da carência de políticas públicas pode gerar uma corresponsabilização do Estado pelos atos do Poder Judiciário, visto que é seu dever proteger os direitos de mãe e menor que estejam sob sua tutela.

Desta forma, resta claro que a iminente hipótese de solução para a problemática da destituição do poder familiar da mulher encarcerada sem a devida observância dos requisitos

---

<sup>69</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 381.

estabelecidos pela lei é a criação de políticas públicas. Medidas que impulsionem o cumprimento da norma, para garantir os direitos das mulheres inseridas no sistema penitenciário, bem como priorizar os direitos de seus filhos na tomada de decisões judiciais.

Faz-se imprescindível a colaboração de outras áreas do conhecimento além do Direito, visto que este, em si mesmo, não se bastaria para ajustar a norma, entender o contexto social das esferas que precisam ser trabalhadas, saber qual das necessidades precisa ser suprida com mais urgência, refinar a conduta dos magistrados, regulamentar a atuação de assistentes sociais e etc.

Por fim, seja ressaltada importância de que a adoção de tais políticas funcione de maneira integral, como política de Estado, não de governo, para garantir que a manutenção dos direitos se busca proteger não seja atrelada ao favorecimento do particular.

## **CONCLUSÃO**

Analisar os aspectos históricos do surgimento do aparelho prisional brasileiro, mais especificamente a origem dos presídios femininos, e perceber que o sistema carcerário atual se originou no auge das revoluções que buscavam igualdade de direitos ao redor de todo o mundo, causa um sentimento de estranheza e incoerência.

Ao que parece, os ideais que passaram a influenciar as disposições normativas brasileiras, de igualdade e dignidade da pessoa humana não conseguiram atravessar as grades do sistema penitenciário.

As detentas, que ainda se multiplicam em número, são alocadas em celas superlotadas, em razão dos presídios abarrotados. Estes cubículos onde cumprem suas penas não são, nem de perto, compatíveis com as condições mínimas garantidas a elas pela lei. Não possuem condições mínimas para abrigarem mulheres, que dirá mulheres grávidas ou com bebês.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela primeira vez o menor foi colocado como prioridade, o que faria dever do Estado, da sociedade e da família garantir a proteção de seus direitos, expectativa fomentada quando a Doutrina da Proteção Integral veio para substituir a Doutrina da Situação Irregular.

Conforme visto, parte das mudanças inseridas no ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Criança e do Adolescente foi referente à proteção do direito da criança e do adolescente de conviverem com a família natural, fazendo isso ao primar pela manutenção do poder familiar dos genitores, com algumas exceções determinadas em lei.

Contudo, o que efetivamente acontece toma uma forma bem distinta do que o legislador previu, o poder familiar das mulheres encarceradas por vezes é destituído sem que elas se quer sejam ouvidas em juízo.

A despeito de todo o avanço normativo, o texto da lei, ainda que imperfeito, se apresenta como uma espécie de utopia, na qual famílias são separadas, direitos são atropelados e a lei é cumprida quase que de maneira discricionária.

Ante todo o exposto neste trabalho e os estudos, pesquisas e visitas monitoradas a penitenciárias femininas nas cinco regiões do Brasil, voltados para sua confecção, conclui-se que, primeiramente, o Estado não materializa a letra da lei. Seja em relação à estrutura dos estabelecimentos prisionais, seja na movimentação da máquina processual.

Nos presídios visitados, a primeira impressão é de que o estabelecimento é conduzido numa espécie de “acordo de cavalheiros” entre diretoras, juízes e secretários de segurança. O que foi visto de positivo, foi sempre resultado de muito esforço e empenho destas figuras em encontrar motivação para fazer a diferença, por acreditarem no poder transformador do sistema, não por incentivo ou ajuda do Estado. Com isso, não existe uma uniformidade nas penitenciárias, elas refletem o perfil de quem as administra.

Por fim, conclui-se também que o Direito, nas próprias forças, não tem meios para mudar este cenário. Apenas com o auxílio de outras áreas do conhecimento, como a psicologia e a sociologia, na elaboração de políticas públicas, para que haja conscientização dos magistrados e incentivos à aplicação da lei vigente de maneira eficaz, garantindo, assim, o direito fundamental de convivência familiar das mulheres encarceradas e de seus filhos.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Cinthia. **A punição para os filhos do encarceramento**. Publicado em 04/2017. Disponível em: <http://ww2.defensoria.to.gov.br/nadep/noticia/21902>.
- AGUIRRE, Carlos. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro. Rocco, v. 1, 2009
- DINIS, Carla Borghi Da Silva. **A história da pena de prisão** - Encontrado em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>

- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Citado em: FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. **O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal.**
- BEZERRA, Eduardo Buzetti Eustachio. **Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014: a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3945, 20 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27689>> Acesso em: 5 jun. 2017.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 (ECA)**
- BRASIL. **Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84**
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 381.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, vol. 5 – 7. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- COELHO, Priscilla. **Direito à convivência familiar e comunitária entre a criança e o adolescente e mães privadas de liberdade.** Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/294-Infancia](https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/294-Infancia)
- COMBES, D.; DEVREUX, A.M. **Construire sa Parenté.** Paris: CSU, 1991.
- CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil.** Curitiba: Multidéia, 2009.
- COURNOYER, M. **Maternité biologique, maternité sociale. Des stratégies d'éducatrices professionnelles.** RF, v.7, n.1, Québec, 1994.
- DINIZ, Maria Helena. 2012. **Curso de direito civil brasileiro** – vol. 5. Direito de família. São Paulo: Saraiva. 27ª ed.
- FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. DOI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral Das Crianças E Dos Adolescentes Vítimas.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222>.
- FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. **O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal.**
- GAGLIANO, Pablo Stolze / FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol. 6 - 6ª Ed. 2016** – Saraiva.
- LEMOES BRITTO, 1924, citado em: ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil (1930-1950).** Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. P. 20
- LENZA, Pedro. 2012. **Direito constitucional esquematizado.** São Paulo: Saraiva. 18ª Ed.
- LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena?** -São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003
- MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extr. 633/CHN - Min. Celso de Mello, DJ de 6-4-2001.
- MORAIS apud Roig, 2005, p. 35
- MOTTA, M.G. et al **Efeitos da depressão materna no desenvolvimento neurobiológico e psicológico da criança.** Revista de psiquiatria vol.27 Porto Alegre, 2005.
- MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619)
- OLIVEIRA, Elaine de. **A importância da mãe no desenvolvimento infantil e as implicações que isso traz na hospitalização do paciente pediátrico.** Publicado em 09/2009.

- PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 maio 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43515&seo=1>
- QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** [recurso eletrônico] / Nana Queiroz. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Record, 2015
- RIZZINI, Irene - **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente** / Irene Rizzini, Irma Rizzini. – Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004. P. 45
- SACAVONE, Lucila, in: **Dar a vida e cuidar da vida.** São Paulo: Ed. UNESP, 2004
- SALES, Fernando Augusto. **ECA - Aspectos civis. Da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente.**
- SANTOS, Jahyra Helena P. dos. SANTOS, Ivanna Pequeno. **Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil** – p. 6.
- THOMPSON, Augusto F. G. **Escorço histórico do direito criminal luso-brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 76.
- VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil.** Curitiba: Multidéia, 2009.